

N.º 131a-IX
P.º 35.01.01; 35.02.02
Data: 17.02.2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
17/02/09
O Presidente,

Adun. A Sessão
17.02.09

Proposta de Alteração

Ao abrigo do disposto no art.º 122.º do Regimento, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta para a especialidade a seguinte a proposta de alteração ao Proposta de Decreto Legislativo Regional "Altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto":

Artigo 68.º
(...)

Rejeitado
19-2-09

1. (...).
2. A avaliação dos docentes integrados na carreira realiza-se **uma vez** em cada escalão em que o docente tenha leccionado o correspondente a um mínimo de 90 dias de aulas por ano escolar e reporta-se a toda a actividade docente desenvolvida durante este período.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o período de avaliação relativo aos diferentes escalões **no final dos mesmos.**
 - a) **Eliminado**
 - b) **Eliminado**
 - c) **Eliminado**
4. (...).
5. A avaliação do pessoal docente contratado realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato ou, quando se trate de contrato em regime de substituição temporária, do último contrato celebrado no ano escolar em causa, desde que o docente tenha **completado um mínimo de 120 dias de serviço docente efectivo**, reportando-se à actividade desenvolvida no âmbito de todos os contratos celebrados nesse ano escolar.
6. **Eliminado**
7. **Aos docentes cujos contratos não perfaçam 120 dias de serviço efectivo por ano escolar ser-lhes-ão relevados esses períodos de tempo para efeitos de progressão na carreira, nos casos em que obtenham, na primeira avaliação do desempenho, menção não inferior a Bom.**
8. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os docentes que, não leccionem o correspondente a 90 dias de actividades lectivas por ano escolar mas que completem um ano de serviço docente para efeitos de progressão na carreira, não são sujeitos ao processo de avaliação do desempenho nos termos do presente Estatuto aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o disposto dos números 5, 6 e 7 do artigo 42.º e artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de Agosto.**



9. Para efeitos de progressão na carreira é considerada a avaliação do desempenho relativa ao período de duração do escalão, até 31 de Agosto do ano escolar anterior àquele em que o docente complete o tempo de serviço necessário a tal progressão na carreira.

O Presidente do Grupo Parlamentar,

Artur Lima

(Artur Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0685	Proc. N.º 102
Data: 07, 02, 07	28/2008